DECRETO Nº2.730, DE 08 DE MARÇO DE 2021

Impõe medidas a serem adotadas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus –COVID-19, em consonância com o Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico, estabelecido pelo Governo Estadual, no âmbito do Município de Carneirinho, Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Willian Martins Maia, Prefeito do Município de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO a atual situação da rede hospitalar e do sistema de saúde assistencial no Município de Uberaba, que registra um aumento significativo de novos casos de contaminação com o vírus COVID-19 e também, do aumento das internações de pacientes infectados, advindos da região e do Município e respeitando também, os critérios estabelecidos em estudos realizados Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO a DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 N.º 130, de 03 de março de 2021, do Estado de Minas Gerais, que instituiu o Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário Epidemiológico Onda Roxa com a finalidade de manter a integridade do Sistema Estadual de Saúde e a interação das redes locais e regionais de assistência à saúde pública, em razão da pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO o relativo aumento do número de casos confirmados para Covid-19 em nosso Município e região;

CONSIDERANDO as determinações do Ministério Público Estadual e das autoridades sanitárias do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a necessidade de reduzir o risco de contágio da população;

CONSIDERANDO o aumento constante e significativo dos casos de infecção pela Covid-19, bem como o aumento do número de óbitos conformados, além da expressiva ocupação dos leitos na rede hospitalar regional, sobretudo, dos leitos de UTI.

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DA ABRANGÊNCIA E FINALIDADE DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS ONDA ROXA - DO FUNCIONAMENTO E RESTRIÇÕES

Art. 1º – Este Decreto possui eficácia em toda zona urbana e rural do Município de Carneirinho, abrangendo áreas públicas e áreas privadas sujeitas ao controle e a fiscalização do Poder Público no cumprimento de normas sanitárias, normas de distanciamento social, normas de realização de eventos públicos e/ou particulares (localização e funcionamento) e de circulação de pessoas e veículos.

Art. 2º - Em decorrência do enquadramento do Município de Carneirinho no "Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico – Onda Roxa"ficam suspensos todos os serviços, comércios, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, que não sejam essenciais nos termos deste decreto.

§ 1º– A suspensão de que trata o caput não se aplica:

I - às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitados os protocolos sanitários constantes deste Decreto;

II – à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, nem aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio (delivery) ou, nos casos de bares, restaurantes e lanchonetes, também para retirada em balcão, vedado o consumo no próprio estabelecimento.

§ 2º – Fica proibido o funcionamento das atividades sócio econômicas excetuadas no parágrafo anterior, entre 20h e 5h, ressalvadas as relacionadas à saúde, à segurança e à assistência.

Art. 3º – Durante a vigência deste decreto, somente podem funcionar as seguintes atividades e serviços, e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento e fornecimento:

I – indústria e comércio de fármacos, farmácias, drogarias e óticas;
II – fabricação, montagem e distribuição de materiais clínicos e hospitalares;
III - hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lanchonetes, de água mineral e de alimentos para animais;
IV - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
V - distribuidoras de gás;
VI - oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;
VII - restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;
VIII - agências bancárias e similares;
IX - cadeia industrial de alimentos;
X - agrossilvipastoris e a groindustriais;
XI - relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;
XII - construção civil;
XIII - setores industriais, desde que relacionados à cadeia produtiva de serviços e produtos essenciais;
XIV - lavanderias;
XVI - assistência veterinária e petshops;
XVII - transporte e entrega de cargas em geral;
XVIII- locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;
XIX - assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricista ebombeiro hidráulico;
XX - controle de pragas e de desinfecção de ambientes;
XXI – atendimento e atuação em emergências ambientais;
XXII – comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual – EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento;
XXIII – de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;
XXIV – relacionados à contabilidade;
XXV – Clínicas médicas, clínicas de odontologia e clínicas de fisioterapia, para tratamento e consultas não eletivas.

Parágrafo Único – As atividades e serviços essenciais de que trata o caput deverão seguir os protocolos sanitários previstos neste Decreto e priorizar o funcionamento interno e a prestação dos serviços na modalidade remota e por entrega de produtos.

Art. 4º – Fica mantida a prestação de serviços públicos essenciais e que não podem ser descontinuados, dentre os quais:

I - tratamento e abastecimento de água;

II - assistência médico-hospitalar;
III - serviço funerário;
IV - coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;
V - exercício regular do poder de polícia administrativa.

Art. 5º – Fica determinado, a partir da publicação deste Decreto, além das medidas definidas acima, a proibição de:

I - funcionamento das atividades sócio econômicas entre 20h e 5h, ressalvadas as relacionadas à saúde, à segurança e à assistência;
II - circulação de pessoas e veículos fora das hipóteses previstas no § 1º deste artigo;
III - circulação de pessoas sem o uso de máscara de proteção, em qualquer espaço público ou de uso coletivo, ainda que privado;
IV - circulação de pessoas com sintomas gripais, exceto para a realização ou acompanhamento de consultas ou realização de exames médico-hospitalares;
V - realização de visitas sociais e entre familiares, salvo em caso de assistência;
VI - realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado , incluídas excursões e cursos presenciais.

§ 1º – Será permitida a circulação de pessoas para:

I - o acesso a atividades, serviços e bens essenciais, nos termos do art.2º;
II - o comparecimento, próprio ou na condição de acompanhante, a consultas/tratamentos ou realização de exames médico-hospitalares, quando necessário;
III - a realização ou comparecimento ao local de trabalho nas atividades e serviços essenciais ou para trabalho nos estabelecimentos comerciais, na forma especificada no § 1º, do art.1º, deste Decreto.

§ 2º – Poderá ser exigido pelo poder público a apresentação de documento que comprove o vínculo profissional com a atividade essencial ou a necessidade do deslocamento.

§ 3º – A comprovação para deslocamentos nas hipóteses especificadas no §1º, do art.1º, se dará através de carteira de trabalho ou funcional ou crachá ou contrato de trabalho ou qualquer outro documento idôneo que justifique o vínculo profissional.

§ 4º – Fica proibido o funcionamento das atividades essenciais e não essenciais entre 20h e5h, ressalvadas as relacionadas à saúde, à segurança e à assistência.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 6º - Durante a vigência a "onda roxa", o funcionamento da administração pública municipal será disciplinado por ato específico com o objetivo de garantir a continuidade dos serviços públicos prestados à população e, de forma conjunta , a proteção da saúde dos servidores, não havendo suspensão dos prazos para realização de processos licitatórios.

CAPÍTULO III
DAS PENALIDADES

Art. 7º - No caso de descumprimento das regras impostas neste Decreto, deve o Município se valer do poder de polícia, com base na excepcionalidade do momento e nos termos da Lei,sujeitando o infrator:
I – Advertência por escrito;
II – No caso de reincidência, fica suspenso o alvará pelo prazo de 05 (cinco) dias e, em caso de nova reincidência, as atividades ficará suspensa pelo prazo de 15 (quinze) dias;

III – Cassação de alvará ocorrerá após o acumulo de advertência, multa e/ou reincidência;
IV – Multa de 02 VFR (Valor Financeiro de Referência), sendo o valor de cada VFR (Valor Financeiro de Referência), R$568,67, definido através do Decreto Municipal nº2.697/21;
V – Multa de 01 VFR (Valor Financeiro de Referência), sendo o valor de cada VFR (Valor Financeiro de Referência), R$568,67, definido através do Decreto Municipal nº2.697/21, para pessoa física que descumprir as determinações constantes deste Decreto.

§ 1º - Feita a autuação e lavrada a multa, esta deve ser paga no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da autuação, sob pena de interdição e fechamento do estabelecimento.

§ 2º - Em havendo defesa/recurso julgado procedente, o valor pago deverá ser ressarcido ao autuado.

§ 3º – As penalidades previstas neste artigo se aplicam tanto ao(s) proprietário(s) e posseiro(s) do imóvel, do estabelecimento ou do espaço utilizado para o evento, bem como ao(s) organizador(es) do evento e aos munícipes que estiverem no local em descumprimento às medidas de biossegurança previstas neste decreto.

§ 4º - Além das penalidades previstas neste artigo, fica(m) o(s) infrator(ers) sujeitos ao enquadramento no crime previsto no artigo 268 do Código Penal, cabendo à Polícia Militar enviar ao Ministério Público os Termos Circunstanciados de Ocorrência, para as providências legais cabíveis.

CAPÍTULO IV
DO PODER DE POLÍCIA

Art. 8º - O Poder Público Municipal delega poderes a todos os agentes de fiscalização da equipe de vigilância sanitária do Município e demais servidores eventualmente escalados para a referida fiscalização, bem como a Policia Militar do Estado de Minas Gerais e outros órgãos do Estado para fins de lavratura de autuações e de todo e qualquer ato inerente ao efetivo e pleno cumprimento deste.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º – Casos excepcionais serão analisados pelo Comitê Gestor da COVID-19.

Art.10 – Revogados os atos anteriores e/ou em contrário, os efeitos deste decreto entram em vigor na data de sua publicação e terão validade por 15 (quinze) dias, prorrogáveis.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 08 de março de 2021.

Publique-se, registre-se e arquive-se.

Willian Martins Maia
Prefeito Municipal

Registrado no livro próprio, publicado por afixação no local de costume esta Prefeitura, na data supra.

Neide Ferreira de Souza
Assessora de Gabinete I